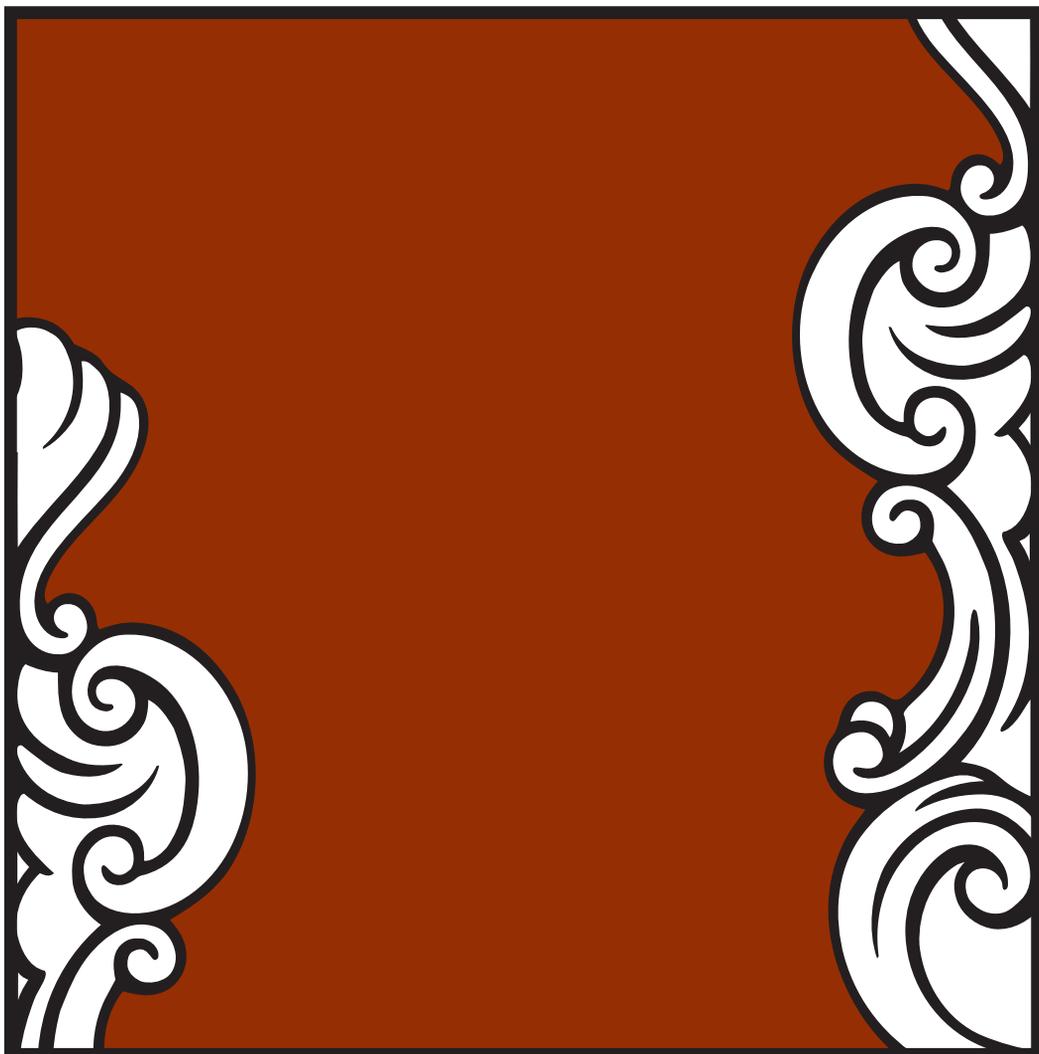




# Constituição do Principado de Andorra



# Constituição do Principado de Andorra



CONSELL GENERAL  
PRINCIPAT D'ANDORRA

# Índice

<b>Preâmbulo</b>	<b>9</b>
<b>Título I. Da soberania de Andorra</b>	<b>11</b>
<b>Título II. Dos direitos e das liberdades</b>	<b>13</b>
Capítulo I. Princípios gerais	13
Capítulo II. Da nacionalidade andorrana	14
Capítulo III. Dos direitos fundamentais da pessoa e das liberdades públicas	14
Capítulo IV. Dos direitos políticos dos andorranos	19
Capítulo V. Dos direitos e dos princípios económicos, sociais e culturais	20
Capítulo VI. Dos deveres dos andorranos e dos estrangeiros	22
Capítulo VII. Das garantias dos direitos e liberdades	22
<b>Título III. Dos copríncipes</b>	<b>25</b>

<b>Título IV. Do Conselho Geral</b>	<b>29</b>
Capítulo I. Da organização do Conselho Geral	29
Capítulo II. Do procedimento legislativo	32
Capítulo III. Dos tratados internacionais	34
Capítulo IV. Das relações do Conselho Geral com o Governo	36
<b>Título V. Do Governo</b>	<b>39</b>
<b>Título VI. Da estrutura territorial</b>	<b>41</b>
<b>Título VII. Da justiça</b>	<b>45</b>
<b>Título VIII. Do Tribunal Constitucional</b>	<b>49</b>
<b>Título IX. Da reforma constitucional</b>	<b>53</b>
<b>Primeira disposição adicional</b>	<b>55</b>
<b>Segunda disposição adicional</b>	<b>55</b>

<b>Primeira disposição transitória</b>	<b>55</b>
<b>Segunda disposição transitória</b>	<b>56</b>
<b>Terceira disposição transitória</b>	<b>57</b>
<b>Disposição derogatória</b>	<b>58</b>
<b>Disposição final</b>	<b>59</b>
<b>Notas</b>	<b>60</b>

## Preâmbulo

O povo andorrano, em plena liberdade e independência, e no exercício da sua própria soberania,

Consciente da necessidade de adaptar a estrutura institucional de Andorra às novas circunstâncias que decorrem da evolução do enquadramento geográfico, histórico e sociocultural em que se encontra inserida, assim como da necessidade de regular as relações que, no âmbito deste novo marco jurídico, deverão ter umas instituições cujas origens remontam aos *Pareatges* (1),

Convencido da conveniência em dotar-se de todos os mecanismos susceptíveis de garantir a segurança jurídica no exercício dos direitos fundamentais da pessoa humana que, embora tenham estado sempre presentes e respeitados devido ao carácter da sociedade andorrana, não beneficiavam duma regulamentação material concreta,

Decidido a perseverar na promoção de valores como a liberdade, a justiça, a democracia e o progresso social, a manter e fortalecer relações harmoniosas de Andorra com o resto do mundo, e especialmente com os países vizinhos, na base do respeito mútuo, da convivência e da paz,

Determinado a aportar a sua colaboração e o seu esforço, a todas as causas comuns da humanidade e muito especialmente quando

## Constituição do Principado de Andorra

se trate de preservar a integridade da Terra e de garantir às gerações futuras um meio de vida adequado,

Desejando que o lema “virtus, unita, fortior”, que presidiu o percurso pacífico de Andorra através de mais de setecentos anos de história, continue a ser uma divisa plenamente vigente e oriente em todo o momento as acções dos andorranos,

Aprova soberanamente a presente Constituição.

# Título I

## Da soberania de Andorra

### Artigo 1

1. Andorra é um Estado independente, de direito, democrático e social. A sua denominação oficial é *Principat d'Andorra* (2).
2. A Constituição proclama como princípios inspiradores da acção do Estado andorrano o respeito e a promoção da liberdade, a igualdade, a justiça, a tolerância, a defesa dos direitos humanos, e a dignidade da pessoa.
3. A soberania reside no povo andorrano, que a exerce através das diferentes formas de participação e das instituições estabelecidas nesta Constituição.
4. O regime político de Andorra é o Coprincipado parlamentar.
5. Andorra está integrada pelas *parròquies* (3) de Canillo, Encamp, Ordino, La Massana, Andorra la Vella, Sant Julià de Lòria e Escaldes-Engordany.

### Artigo 2

1. A língua oficial do Estado é o catalão.
2. O hino nacional, a bandeira e o escudo de Andorra são os que decorrem da tradição.
3. Andorra la Vella é a capital do Estado.

### **Artigo 3**

1. A presente Constituição, que é a norma suprema do ordenamento jurídico, vincula todos os poderes públicos, e os cidadãos.
2. A Constituição garante os princípios de legalidade, de hierarquia, de publicidade das normas jurídicas, da não retroactividade das disposições restritivas dos direitos individuais ou que comportem um efeito ou estabeleçam uma sanção desfavoráveis, de segurança jurídica, de responsabilidade dos poderes públicos e de interdição de qualquer arbitrariedade.
3. Andorra incorpora no seu ordenamento jurídico os princípios de direito internacional público universalmente reconhecidos.
4. Os tratados e acordos internacionais integram-se no ordenamento jurídico após a sua publicação no *Butlletí Oficial del Principat d'Andorra* (4), e não podem ser modificados ou derrogados pelas leis.

## Título II

# Dos direitos e liberdades

### Capítulo I. Princípios gerais

#### **Artigo 4**

A Constituição reconhece que a dignidade humana é intangível e, como consequência, garante os direitos invioláveis e imprescritíveis da pessoa, os quais constituem o fundamento da ordem política, da paz social e da justiça.

#### **Artigo 5**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos vigora em Andorra.

#### **Artigo 6**

1. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Ninguém pode ser discriminado em razão de nascimento, raça, sexo, origem, religião, opinião ou qualquer outra condição pessoal ou social.
2. Os poderes públicos devem criar as condições para que a igualdade e a liberdade dos indivíduos sejam reais e efectivas.

## Capítulo II. Da nacionalidade andorrana

### **Artigo 7**

1. A condição de nacional andorrano, bem como as suas consequências jurídicas, adquire-se, conserva-se e perde-se de acordo com o que se regula em lei qualificada (5).
2. A aquisição ou a manutenção de uma nacionalidade diferente da nacionalidade andorrana determinará a perda desta nos termos e prazos fixados pela lei.

## Capítulo III. Dos direitos fundamentais da pessoa e das liberdades públicas

### **Artigo 8**

1. A Constituição reconhece o direito à vida e protege-a plenamente nas suas diferentes fases.
2. Qualquer pessoa tem direito à integridade física e moral. Ninguém pode ser submetido a torturas ou a penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
3. É proibida a pena de morte.

### **Artigo 9**

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade e à segurança, das quais só podem ser privadas pelas razões e de acordo com os procedimentos estabelecidos na Constituição e nas leis.
2. A detenção por parte do Governo não pode durar mais que o tempo necessário para efectuar as investigações tendentes ao

esclarecimento do caso, não podendo, nunca, exceder quarenta e oito horas, sem que o detido seja posto à disposição da autoridade judicial.

**3.** A lei deverá estabelecer um procedimento que permita a qualquer detido ter acesso a um órgão judicial, a fim de que este se pronuncie sobre a legalidade da sua detenção. Da mesma forma, deverá criar o procedimento necessário ao restabelecimento dos direitos fundamentais lesados de qualquer pessoa privada de liberdade.

**4.** Ninguém pode ser condenado ou culpado por acções ou omissões que no momento em que ocorreram não constituíam delito, falta ou infracção administrativa.

### **Artigo 10**

**1.** É reconhecido o direito à jurisdição, a obter desta uma decisão fundada no Direito e ao devido processo, ditado por um tribunal imparcial criado previamente por lei.

**2.** É garantido a qualquer pessoa o direito à defesa e à assistência técnica de um advogado, a um julgamento com uma duração razoável, à presunção de inocência, a ser informado da acusação, à não confissão de culpa, a não declarar contra si próprio e, nos processos penais, ao recurso.

**3.** A lei regulará os casos em que, para garantir o princípio de igualdade, a justiça deve ser gratuita.

### **Artigo 11**

**1.** A Constituição garante a liberdade ideológica, religiosa e de culto, e ninguém pode ser obrigado a fazer declarações ou manifestações sobre a sua ideologia, religião ou crenças.

2. A liberdade de manifestar a sua própria religião ou as suas próprias crenças apenas está sujeita às limitações previstas pela lei, que sejam consideradas necessárias à protecção da segurança, da ordem, da saúde ou da moral públicas ou dos direitos e das liberdades fundamentais das outras pessoas.

3. A Constituição garante à Igreja Católica o exercício livre e público das suas actividades e a manutenção das relações de colaboração especial com o Estado, de acordo com a tradição andorrana.

A Constituição reconhece às entidades da Igreja Católica com personalidade jurídica, de acordo com as suas próprias normas, a plena capacidade jurídica no âmbito do ordenamento geral andorrano.

### **Artigo 12**

São reconhecidas as liberdades de expressão, de comunicação e de informação. A lei regulará o direito de resposta, o direito de rectificação, bem como o segredo profissional. É proibida a censura prévia ou qualquer outro meio de controlo ideológico por parte dos poderes públicos.

### **Artigo 13**

1. A lei regulará o estado civil das pessoas e as formas do casamento. Reconhecem-se os efeitos civis do casamento católico.

2. Os poderes públicos promoverão uma política de protecção da família, elemento básico da sociedade.

3. Os cônjuges têm os mesmos direitos e obrigações. Os filhos são iguais perante a lei, independentemente da sua filiação.

**Artigo 14**

É garantido o direito à intimidade, à honra e à própria imagem. Todos têm direito à protecção através das leis contra as intromissões ilegítimas na sua vida privada e familiar.

**Artigo 15**

É garantida a inviolabilidade do domicílio, ao qual não se permite aceder sem o consentimento do titular ou sem mandato judicial, salvo em caso de flagrante delito. É garantido igualmente o segredo das comunicações, salvo em caso de mandato judicial fundamentado.

**Artigo 16**

São reconhecidos os direitos de reunião e de manifestação pacíficas com finalidades lícitas. O exercício do direito de manifestação requer a comunicação prévia à autoridade e não pode impedir a livre circulação de pessoas e bens.

**Artigo 17**

É reconhecido o direito de associação para a consecução de fins lícitos. A lei estabelecerá, para efeitos de publicidade, um registo das associações que se constituam.

**Artigo 18**

É reconhecido o direito de criação e de funcionamento de organizações empresariais, profissionais e sindicais. Sem prejuízo da sua vinculação a organismos internacionais, estas organizações devem ser de âmbito andorrano, disporem de autonomia própria, sem dependências orgânicas estrangeiras e funcionarem democraticamente.

### **Artigo 19**

Os trabalhadores e os empresários têm direito à defesa dos seus interesses económicos e sociais. A lei regulará as condições do exercício deste direito para garantir o funcionamento dos serviços essenciais da comunidade.

### **Artigo 20**

1. Qualquer pessoa tem direito à educação, a qual se deverá orientar para o desenvolvimento pleno da personalidade humana e da dignidade, fortalecendo o respeito à liberdade e aos direitos fundamentais.

2. É reconhecida a liberdade de ensino, bem como de criação de centros docentes.

3. Os pais têm direito a escolher o tipo de educação que os seus filhos devem receber. Têm direito, igualmente, a uma educação moral ou religiosa para os seus filhos, de acordo com as suas próprias convicções.

### **Artigo 21**

1. Todos têm direito a circular livremente pelo território nacional, bem como a entrar e sair do país de acordo com as leis.

2. Os nacionais e os estrangeiros legalmente residentes têm direito a fixar livremente o seu domicílio em Andorra.

### **Artigo 22**

A não renovação da qualidade de residente ou a expulsão da pessoa legalmente residente apenas se pode aplicar por razões e segundo os termos previstos na lei, em virtude de decisão judicial definitiva, caso a pessoa interessada exerça o direito à jurisdição.

**Artigo 23**

Qualquer pessoa com interesse directo tem direito a dirigir petições aos poderes públicos na forma e com os efeitos previstos pela lei.

Capítulo IV. Dos direitos políticos dos andorranos

**Artigo 24**

Todos os andorranos maiores de idade, no pleno uso dos seus direitos, gozam do direito de sufrágio.

**Artigo 25**

Todos os andorranos têm direito ao acesso, em condições de igualdade, às funções e aos cargos públicos, de acordo com os requisitos previstos nas leis. O exercício de cargos institucionais é reservado aos andorranos, excepto nos casos previstos pela presente Constituição ou pelos tratados internacionais.

**Artigo 26**

É reconhecido aos andorranos o direito de livre criação de partidos políticos. O seu funcionamento e organização devem ser democráticos e as suas actuações devem estar de acordo com a lei. A suspensão das suas actividades e a sua dissolução deverão ser efectuadas pelos órgãos judiciais.

## Capítulo V. Dos direitos e princípios económicos, sociais e culturais

### **Artigo 27**

1. É reconhecido o direito à propriedade privada e à herança, sem outras limitações que as que decorrem da função social da propriedade.
2. Ninguém pode ser privado dos seus bens ou direitos, salvo por causa justificada de interesse público, mediante justa indemnização e de acordo com o procedimento estabelecido pela lei.

### **Artigo 28**

É reconhecida a liberdade de empresa no quadro da economia de mercado e de acordo com as leis.

### **Artigo 29**

Todos têm direito ao trabalho, à promoção por meio do trabalho, a uma remuneração que garanta ao trabalhador e à sua família uma existência conforme à dignidade humana, bem como à limitação razoável da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias pagas.

### **Artigo 30**

É reconhecido o direito à protecção da saúde e ao benefício de prestações para fazer face a outras necessidades pessoais. Com estes objectivos o Estado garantirá um sistema de segurança social.

**Artigo 31**

É função do Estado velar pela utilização racional do solo e de todos os recursos naturais, com a finalidade de garantir a todos uma qualidade de vida digna e de restabelecer e manter para as gerações futuras um equilíbrio ecológico racional na atmosfera, na água e na terra e defender a flora e a fauna autóctones.

**Artigo 32**

O Estado pode intervir no ordenamento do sistema económico, comercial, laboral e financeiro, para promover, no quadro da economia de mercado, o desenvolvimento equilibrado da sociedade e o bem-estar geral.

**Artigo 33**

Os poderes públicos devem promover as condições necessárias para tornar efectivo o direito de todos a usufruir de uma habitação digna.

**Artigo 34**

O Estado garantirá a conservação, promoção e difusão do património histórico, cultural e artístico de Andorra.

**Artigo 35**

A lei garantirá e os poderes públicos defenderão os direitos dos consumidores e dos usuários.

**Artigo 36**

O Estado pode criar meios de comunicação social. De acordo com os princípios de participação e pluralismo, uma lei regulará a sua organização e controlo por parte do Conselho Geral (6).

## Capítulo VI. Dos deveres dos andorranos e dos estrangeiros

### **Artigo 37**

Todas as pessoas físicas e jurídicas contribuirão para as despesas públicas segundo a sua capacidade económica, através de um sistema fiscal justo, estabelecido pela lei e baseado nos princípios de generalidade e de distribuição equitativa das cargas fiscais.

### **Artigo 38**

O Estado poderá criar, por lei, formas de serviço cívico, para o cumprimento de fins de interesse geral.

## Capítulo VII. Das garantias dos direitos e liberdades

### **Artigo 39**

1. Os direitos e liberdades reconhecidos nos capítulos III e IV do presente título vinculam de imediato os poderes públicos a título de direito directamente aplicável. O seu conteúdo não pode ser limitado pela lei e está protegido pelos tribunais.
2. Os estrangeiros legalmente residentes em Andorra podem exercer livremente os direitos e as liberdades previstos no capítulo III deste título.
3. Os direitos estabelecidos no capítulo V consubstânciam a legislação e a acção dos poderes públicos, porém, apenas podem ser invocados nos termos fixados pelo ordenamento jurídico.

### **Artigo 40**

A regulação do exercício dos direitos reconhecidos no presente título, apenas se poderá realizar por lei. Os direitos previstos nos capítulos III e IV deverão ser regulados através de leis qualificadas.

### **Artigo 41**

1. Os direitos e liberdades reconhecidos nos capítulos III e IV são tutelados pelos tribunais ordinários por meio de um procedimento urgente e prioritário regulado pela lei, que, em qualquer caso, se concretizará em duas instâncias.

2. A lei criará um procedimento excepcional de recurso perante (7) o Tribunal Constitucional contra os actos dos poderes públicos que violem o conteúdo essencial dos direitos referidos no parágrafo anterior, salvo para o caso previsto no artigo 22.

### **Artigo 42**

1. Uma lei qualificada regulará os estados de calamidade e de emergência. O primeiro poderá ser declarado pelo Governo em casos de catástrofes naturais, por um período de quinze dias e com notificação ao Conselho Geral. O segundo será igualmente declarado pelo Governo por um período de trinta dias, em casos de interrupção do normal funcionamento da convivência democrática e necessitará de autorização prévia do Conselho Geral. Qualquer prorrogação destes estados requer obrigatoriamente a aprovação do Conselho Geral.

2. Durante o estado de calamidade, o exercício dos direitos previstos nos artigos 21 e 27, pode ser limitado. Durante o estado de emergência, os direitos estabelecidos no nº 2 do artigo 9 e nos

artigos 12, 15, 16, 19 e 21 podem ser suspensos. A aplicação desta suspensão aos direitos contidos no nº 2 do artigo 9 e no artigo 15, deverá ser sempre efectuada sob controlo judicial e sem prejuízo do procedimento de protecção estabelecido no nº 3 do artigo 9.

## Título III

### Dos copríncipes

#### Artigo 43

1. De acordo com a tradição institucional de Andorra, os copríncipes são, de uma forma conjunta e indivisa, o chefe de Estado, e assumem a sua mais elevada representação.
2. Os copríncipes, instituição surgida dos *Pareatges* e da sua evolução histórica, são, a título pessoal e exclusivo, o bispo de Urgell e o presidente da República Francesa. Os seus poderes são iguais e derivam da presente Constituição. Cada um deles jura ou promete exercer as suas funções de acordo com a presente Constituição.

#### Artigo 44

1. Os Copríncipes são o símbolo e a garantia da permanência e continuidade de Andorra, bem como da sua independência e da manutenção do espírito paritário nas tradicionais relações de equilíbrio com os estados vizinhos. Manifestam o consentimento do Estado andorrano, para contrair obrigações internacionais, de acordo com a Constituição.
2. Os Copríncipes arbitram e moderam o funcionamento dos poderes públicos e das instituições, e por iniciativa de um ou do outro, do Síndico geral (8) ou do chefe do Governo, são regularmente informados dos assuntos do Estado.
3. Salvo nos casos previstos na presente Constituição, os Co-

príncipes não estão submetidos a responsabilidade. Dos actos dos copríncipes, são responsáveis as autoridades que os referendam.

#### **Artigo 45**

**1.** Os Copríncipes, com o referendo do chefe do Governo ou, se for o caso, do Síndico geral, os quais assumem a responsabilidade política:

- a)** Convocam as eleições gerais, de acordo com a Constituição.
- b)** Convocam referendo de acordo com os artigos 76 e 106 da Constituição.
- c)** Nomeiam o chefe de Governo de acordo com o procedimento previsto na Constituição.
- d)** Assinam o decreto de dissolução do Conselho Geral de acordo com o procedimento do artigo 71 da Constituição.
- e)** Acreditam os representantes diplomáticos de Andorra no estrangeiro, e os representantes estrangeiros em Andorra são acreditados perante cada um deles.
- f)** Nomeiam os titulares das outras instituições do Estado, nos termos da Constituição e das leis.
- g)** Sancionam e promulgam as leis de acordo com o disposto no artigo 63 da presente Constituição.
- h)** Manifestam o consentimento do Estado a comprometer-se por meio dos tratados internacionais, nos termos previstos no capítulo III do título IV da Constituição.
- i)** Realizam todos os outros actos que expressamente lhes atribui a Constituição.

**2.** As disposições previstas nas alíneas g) e h) deste artigo devem ser apresentadas em simultâneo a um e outro copríncipe, os quais as devem sancionar e promulgar ou manifestar o consentimento

do Estado, de acordo com os casos, e ordenar a sua publicação entre o oitavo e décimo quinto dia.

Durante este período os Copríncipes, em conjunto ou separadamente, podem dirigir-se ao Tribunal Constitucional com uma mensagem motivada para que este se pronuncie sobre a sua constitucionalidade. Se a decisão for positiva, o acto pode ser sancionado com a assinatura de pelo menos um dos copríncipes.

**3.** Quando se verifique a existência de circunstâncias que impeçam por parte de um dos copríncipes a formalização dos actos enumerados no parágrafo 1 do presente artigo, nos prazos constitucionalmente previstos, o seu representante deve notificá-lo ao “Síndico geral” ou, se for o caso, ao chefe do Governo. Nesta hipótese, os actos, as normas ou as decisões afectadas entrarão em vigor decorridos os ditos prazos, com a assinatura do outro copríncipe e a referenda do chefe do Governo ou, se for o caso, do Síndico geral.

#### **Artigo 46**

**1.** São actos de livre decisão dos copríncipes:

- a)** O exercício conjunto da prerrogativa de graça.
- b)** A criação e a estruturação dos serviços que considerem necessários para a realização das suas funções institucionais, a nomeação dos seus titulares e a sua acreditação para todos os efeitos.
- c)** A designação dos membros do Conselho Superior de Justiça de acordo com o nº 2 do artigo 89 da Constituição.
- d)** A nomeação dos membros do Tribunal Constitucional, de acordo com o nº 1 do artigo 96 da Constituição.
- e)** O requerimento de aviso prévio de inconstitucionalidade das leis.

**f)** O requerimento de aviso sobre a inconstitucionalidade dos tratados internacionais, anterior à sua ratificação.

**g)** A interposição de conflito perante o Tribunal Constitucional por afectar as suas funções institucionais, nos termos dos artigos 98 e 103 da Constituição.

**h)** A outorga do acordo para a adopção do texto de um tratado internacional, de acordo com o previsto no artigo 66, antes da sua aprovação em sede parlamentar.

**2.** Os actos decorrentes dos artigos 45 e 46 são exercidos pessoalmente pelos Copríncipes, exceptuando as faculdades previstas nas alíneas e), f), g) e h) do presente artigo, as quais podem ser realizadas por delegação expressa.

#### **Artigo 47**

O orçamento geral do Principado deve atribuir uma verba igual a cada copríncipe, destinada ao funcionamento dos seus serviços, da qual podem dispor livremente.

#### **Artigo 48**

Cada copríncipe nomeia um representante pessoal em Andorra.

#### **Artigo 49**

Em caso de vagatura provisória de um dos Copríncipes, a presente Constituição reconhece a validade dos mecanismos de substituição previstos nos respectivos ordenamentos, a fim de não se interromper o normal funcionamento das instituições andorranas.

## Título IV

# Do Conselho Geral

### **Artigo 50**

O Conselho Geral, que exprime a representação mista e paritária da população nacional e das sete paróquias, representa o povo andorrano, exerce o poder legislativo, aprova o orçamento do Estado e impulsiona e controla a acção política do Governo.

## Capítulo I. Da organização do Conselho Geral

### **Artigo 51**

1. Os conselheiros são eleitos por sufrágio universal, livre, igual, directo e secreto, por um período de quatro anos. O mandato dos conselheiros termina quatro anos após a sua eleição ou no dia da dissolução do Conselho Geral.
2. As eleições realizam-se entre os trinta e os quarenta dias seguintes à conclusão do mandato dos conselheiros.
3. São eleitores e elegíveis todos os andorranos que estejam no pleno uso dos seus direitos políticos.
4. Uma lei qualificada regulará o regime eleitoral e determinará as causas de inelegibilidade e de incompatibilidade dos conselheiros.

### **Artigo 52**

O Conselho Geral é composto por um mínimo de vinte e oito e por um máximo de quarenta e dois conselheiros gerais, metade dos quais se elege, na proporção de um número igual por cada uma das sete paróquias e a outra metade se elege por circunscrição nacional.

### **Artigo 53**

1. Os membros do Conselho Geral têm a mesma natureza representativa, são iguais nos direitos e deveres e não estão submetidos a mandato imperativo de nenhum tipo. O seu voto é pessoal e não delegável.
2. Os conselheiros não são responsáveis pelos votos e opiniões manifestados no exercício das suas funções.
3. Durante o seu mandato os conselheiros não poderão ser detidos, nem retidos, excepto em caso de flagrante delito. Salvo este caso, compete ao pleno do Tribunal Penal, (9) decidir sobre a sua detenção, acusação e processamento e ao Tribunal Superior sobre o seu julgamento.

### **Artigo 54**

O Conselho Geral aprova e modifica o seu regulamento por maioria absoluta da Câmara, fixa o seu orçamento e regula o estatuto do pessoal ao seu serviço.

### **Artigo 55**

1. A “Sindicatura” é o órgão dirigente do Conselho Geral.
2. O Conselho Geral reúne-se em sessão constitutiva quinze dias após a proclamação dos resultados eleitorais e elege, na mesma

sessão, o “súndico geral”, o “subsúndico geral” e, se for caso disso, os outros membros que de acordo com o regulamento possam constituir a sindicatura.

**3.** O síndico e o subsúndico gerais não podem exercer o cargo mais que dois mandatos consecutivos completos.

### **Artigo 56**

**1.** O Conselho Geral reúne-se em sessões tradicionais, ordinárias e extraordinárias, convocadas de acordo com o previsto no regulamento. Haverá dois períodos ordinários de sessões durante o ano, determinados pelo regulamento. As sessões do Conselho Geral são públicas, salvo se o próprio Conselho Geral decida o contrário por maioria absoluta dos seus membros.

**2.** O Conselho Geral funciona em sessão plenária e em comissões. O regulamento determinará a formação das comissões legislativas de modo que sejam representativas da composição da câmara.

**3.** O Conselho Geral nomeia uma comissão permanente para garantir os poderes da câmara quando esta esteja dissolvida ou no período entre sessões. A Comissão Permanente, sob a presidência do síndico geral, será formada de modo a respeitar a composição paritária da câmara.

**4.** Os conselheiros podem agrupar-se em grupos parlamentares. O regulamento deverá prever os direitos e os deveres dos conselheiros e dos grupos parlamentares, bem como o estatuto dos conselheiros não adscritos.

### **Artigo 57**

**1.** Para adoptar acordos de forma válida, o Conselho Geral deve estar reunido, com a assistência mínima de metade dos conselheiros.

2. Os acordos são válidos quando tiverem sido aprovados pela maioria simples dos conselheiros presentes, sem prejuízo das maiorias especiais determinadas pela Constituição.
3. As leis qualificadas previstas pela Constituição requerem para a sua aprovação o voto final favorável da maioria absoluta dos membros do Conselho Geral, salvo no que respeita às leis qualificadas eleitoral e de referendo, de competências comunais, e de transferências para os *comuns* (10), que requerem, para sua aprovação o voto final favorável da maioria absoluta dos conselheiros eleitos em circunscrição paroquial e da maioria absoluta dos conselheiros eleitos em circunscrição nacional.

## Capítulo II. Do procedimento legislativo

### **Artigo 58**

1. A iniciativa legislativa compete ao Conselho Geral e ao Governo.
2. Três *comuns* em conjunto ou uma décima parte do recenseamento eleitoral nacional podem apresentar propostas de lei ao Conselho Geral.
3. Os projectos e as propostas de lei devem ser examinados pelo Pleno e pelas comissões na forma que determine o regulamento.

### **Artigo 59**

Através de lei, o Conselho Geral pode delegar o exercício da função legislativa ao Governo, que, em caso algum poderá ser subdelegado. A lei de delegação determina a matéria delegada, os

princípios e as directrizes sob os quais deverá reger-se o respectivo decreto legislativo do Governo, bem como o período no qual deverá ser exercida. A autorização deverá prever as modalidades parlamentárias de controlo da legislação delegada.

### **Artigo 60**

1. Em casos de extrema urgência e necessidade, o Governo poderá apresentar ao Conselho Geral um texto articulado para que seja aprovado como lei, numa votação de totalidade, no prazo de quarenta e oito horas.
2. As matérias reservadas a lei qualificada não podem ser objecto de delegação legislativa, nem do procedimento previsto no parágrafo 1 deste artigo.

### **Artigo 61**

1. A iniciativa do Projecto de lei do orçamento geral compete exclusivamente ao Governo, que deve apresentá-lo para aprovação parlamentar, pelo menos, dois meses antes dos orçamentos anteriores expirarem.
2. O Projecto de lei do orçamento geral tem prioridade na sua tramitação relativamente a outras matérias e tramitar-se-á de acordo com um procedimento próprio, regulamentado no regulamento.
3. Se a Lei do orçamento geral não for aprovada antes do primeiro dia do exercício económico correspondente, considera-se automaticamente prorrogado o orçamento do exercício anterior até à aprovação do novo.
4. A Lei do orçamento geral não pode criar impostos.

5. A Comissão de Finanças do Conselho Geral deverá anualmente efectuar a revisão do cumprimento da execução orçamental.

### **Artigo 62**

1. Os conselheiros e os grupos parlamentares têm direito de apresentar emendas aos projectos e às propostas de lei.
2. O Governo poderá solicitar que não sejam debatidas as emendas que impliquem aumento de despesas ou diminuição de receitas relativamente às previstas na Lei do orçamento geral. O Conselho Geral, por maioria absoluta da câmara, poderá opor-se àquele pedido com uma moção fundamentada.

### **Artigo 63**

Aprovada uma lei pelo Conselho Geral, o síndico geral comunicará essa aprovação aos Copríncipes para que, entre os oito e quinze dias seguintes, a sancionem, promulguem e ordenem a sua publicação no *Butlletí Oficial del Principat d'Andorra*.

## Capítulo III. Dos tratados internacionais

### **Artigo 64**

1. Os tratados internacionais devem ser aprovados pelo Conselho Geral por maioria absoluta da câmara, nos seguintes casos:
  - a) Tratados que vinculem o Estado a uma organização internacional.
  - b) Tratados relativos à segurança interna e à defesa.

- c) Tratados relativos ao território de Andorra.
  - d) Tratados que afectem os direitos fundamentais da pessoa humana previstos no Título II.
  - e) Tratados que impliquem a criação de novas obrigações para as finanças públicas.
  - f) Tratados que criem ou modifiquem disposições de natureza legislativa ou que exijam medidas legislativas para a sua execução.
  - g) Tratados que versem sobre a representação diplomática ou funções consulares, sobre cooperação judicial ou penitenciária.
2. O Governo informará o Conselho Geral e os copríncipes do estabelecimento dos restantes acordos internacionais.
  3. Para a denúncia dos tratados internacionais referentes às matérias mencionadas no parágrafo 1 também será necessária a aprovação prévia da maioria absoluta da câmara.

### **Artigo 65**

No interesse do povo andorrano, do progresso e da paz internacionais, poder-se-ão ceder competências legislativas, executivas ou judiciais, desde que seja a organizações internacionais e através de um tratado que deve ser aprovado por uma maioria de dois terços dos membros do Conselho Geral.

### **Artigo 66**

1. Os copríncipes participam na negociação dos tratados que afectem as relações com os Estados vizinhos sempre que versem sobre as matérias mencionadas nas alíneas b), c) e g) do nº 1 do artigo 64.
2. A representação andorrana que tenha por missão negociar os tratados referidos no parágrafo anterior, deverá integrar, para

além dos membros nomeados pelo Governo, um membro nomeado por cada copríncipe.

**3.** Para a adopção do texto do tratado, será necessária a concordância dos membros nomeados pelo Governo e de cada um dos membros nomeados pelos copríncipes.

### **Artigo 67**

Os copríncipes são informados dos outros projectos de tratados e de acordos internacionais e, a pedido do Governo, podem ser associados à negociação se assim o exigir o interesse nacional de Andorra, antes da sua aprovação em sede parlamentar.

## Capítulo IV. Das relações do Conselho Geral com o Governo

### **Artigo 68**

**1.** Após cada renovação do Conselho Geral, na primeira sessão, que se celebrará no prazo de oito dias a seguir à sessão constitutiva, proceder-se-á à eleição do chefe do Governo.

**2.** Os candidatos devem ser apresentados por um quinto dos membros do Conselho Geral. Cada conselheiro só pode dar o aval a uma candidatura.

**3.** Os candidatos podem apresentar o seu programa e será eleito aquele que, após um debate, numa primeira votação pública e oral obtenha a maioria absoluta do Conselho Geral.

**4.** Caso seja necessária uma segunda votação, apenas podem apresentar-se os dois candidatos que tenham obtido os melhores

resultados na primeira votação. Será proclamado chefe do Governo o candidato que obtiver mais votos.

5. O “síndico geral” comunicará aos copríncipes o resultado da votação, para que o candidato eleito seja nomeado chefe do Governo e referendará a sua nomeação.

6. O mesmo procedimento será utilizado nas outras situações em que o cargo de chefe do Governo fique vago.

### **Artigo 69**

1. O Governo responde politicamente perante o Conselho Geral de forma solidária.

2. Um quinto dos conselheiros pode apresentar uma moção de censura, por escrito e fundamentada, contra o chefe do Governo.

3. Após a realização do debate entre os três e os cinco dias posteriores à apresentação da moção e na forma prevista no regulamento, proceder-se-á a uma votação pública e oral. Para que a moção de censura seja aprovada, será necessário o voto favorável da maioria absoluta do Conselho Geral.

4. Se a moção de censura for aprovada, o chefe do Governo cessa as suas funções. Seguidamente proceder-se-á de acordo com o previsto no artigo anterior.

5. Não se pode apresentar nenhuma moção de censura antes que tenham decorrido seis meses desde a última eleição do chefe do Governo.

6. Os conselheiros que tenham apresentado uma moção de censura não podem subscrever nenhuma outra antes que tenha decorrido um ano.

### **Artigo 70**

1. O chefe do Governo pode solicitar ao Conselho Geral a aprovação de um voto de confiança sobre o seu programa, sobre uma declaração de política geral ou sobre uma decisão de especial transcendência.
2. A confiança é considerada concedida quando, numa votação pública e oral, obtenha a maioria simples. No caso de não obter esta maioria, o chefe do Governo deverá apresentar a sua demissão.

### **Artigo 71**

1. O chefe do Governo, após uma deliberação com o Governo e sob a sua responsabilidade, pode pedir aos copríncipes a dissolução antecipada do Conselho Geral. O decreto de dissolução deve fixar a convocação das eleições de acordo com o nº 2 do artigo 51 da Constituição.
2. A dissolução não pode efectuar-se se estiver em curso uma moção de censura ou tiver sido declarado o estado de emergência.
3. Nenhuma dissolução poderá ser efectuada antes que tenha decorrido um ano desde as últimas eleições.

# Título V

## Do Governo

### **Artigo 72**

1. O Governo é constituído pelo Chefe do Governo e pelos ministros, em número determinado pela lei.
2. Sob a autoridade do chefe do Governo, dirige a política nacional e internacional de Andorra. Dirige, também, a Administração do Estado e exerce o poder regulamentar.
3. A Administração pública serve com objectividade o interesse geral, e age de acordo com os princípios de hierarquia, eficácia, transparência e plena submissão à Constituição, às leis e aos princípios gerais do ordenamento jurídico definidos no título I. Todos os seus actos e normas estão sujeitos ao controlo jurisdicional.

### **Artigo 73**

O chefe do Governo é nomeado pelos copríncipes, após ter sido eleito nos termos previstos na Constituição.

### **Artigo 74**

O chefe do Governo e os ministros estão sujeitos ao mesmo regime jurisdicional dos conselheiros gerais.

**Artigo 75**

O chefe do Governo ou, se for o caso, o ministro responsável, referenda os actos dos copríncipes previstos no artigo 5.

**Artigo 76**

O chefe do Governo, com o acordo da maioria do Conselho Geral, pode solicitar aos copríncipes a convocação de um referendo sobre uma questão de ordem política.

**Artigo 77**

O Governo cessa o seu mandato quando acaba a legislatura, em caso de demissão, de morte ou de incapacidade definitiva do chefe do Governo, de aprovação de uma moção de censura ou de rejeição de um voto de confiança. Em todos estes casos, o Governo continua em função até à formação do novo Governo.

**Artigo 78**

1. O chefe do Governo não pode exercer o seu cargo mais de dois mandatos consecutivos completos.
2. Os membros do Governo não podem compatibilizar o seu cargo com o de conselheiro geral e apenas podem exercer as funções públicas derivadas da sua integração no Governo.

## Título VI

### Da estrutura territorial

#### Artigo 79

1. Os *comuns*, como órgãos de representação e administração das paróquias são corporações públicas dotadas de personalidade jurídica e poder normativo local, submetido à lei, na forma de ordenações, regulamentos e decretos. No âmbito das suas competências, exercidas de acordo com a Constituição, as leis e a tradição, funcionam sob o princípio de autogoverno, reconhecido e garantido pela Constituição.
2. Os *comuns* exprimem os interesses das paróquias, aprovam e executam o orçamento comunal, fixam e executam as suas políticas públicas no seu âmbito territorial e gerem e administram todos os bens de propriedade paroquial, sejam de domínio público comunal ou de domínio privado ou patrimonial.
3. Os seus órgãos de governo são eleitos democraticamente.

#### Artigo 80

1. No quadro da autonomia administrativa e financeira dos *comuns*, as suas competências são delimitadas através de lei qualificada, pelo menos nas seguintes matérias:
  - a) Censo da população.
  - b) Recenseamento eleitoral. Participação na gestão do processo e administração eleitorais, na parte que lhes diga respeito, de acordo com a lei.

- c) Consultas populares.
  - d) Comércio, indústria e actividades profissionais.
  - e) Delimitação do território “comunal”.
  - f) Bens próprios e de domínio público “comunal”.
  - g) Recursos naturais.
  - h) Cadastro.
  - i) Urbanismo
  - j) Vias públicas.
  - k) Cultura, desportos e actividades sociais.
  - l) Serviços públicos “comunais”.
2. No quadro do poder tributário do Estado, a referida lei qualificada determina as faculdades económicas e fiscais dos *comuns* para o exercício das suas competências. Estas faculdades referem-se, pelo menos, ao aproveitamento e exploração dos recursos naturais, aos impostos tradicionais e às taxas relativas aos serviços comunais, às autorizações administrativas, à fixação local de actividades comerciais, industriais e profissionais, bem como à propriedade imobiliária.
3. Poder-se-á, através de lei, delegar às paróquias competências de atribuição estatal.

### **Artigo 81**

Com a finalidade de assegurar a capacidade económica dos *comuns*, uma lei qualificada determina as transferências de capital do orçamento geral para os *comuns*, garantindo uma parte igual a todas as paróquias e uma quota variável, proporcional à população, à extensão do seu território e a outros indicadores.

**Artigo 82**

1. Os litígios relativos à interpretação ou ao exercício de competências entre os órgãos gerais do Estado e os *comuns* serão dirimidos pelo Tribunal Constitucional.

2. Os actos dos *comuns* têm carácter executivo directo pelos meios estabelecidos por lei. Contra estes actos poder-se-ão interpor recursos administrativos e jurisdicionais para controlar a sua conformidade com o ordenamento jurídico.

**Artigo 83**

Os *comuns* dispõem de iniciativa legislativa e estão legitimados para interpor recursos de inconstitucionalidade nos termos previstos na Constituição.

**Artigo 84**

As leis terão em conta os usos e costumes para determinar a competência dos *quarts* e dos *veïnats* (11), bem como as suas relações com os *comuns*.

## Título VII

### Da justiça

#### **Artigo 85**

1. Em nome do povo andorrano a justiça é administrada exclusivamente por juízes independentes, inamovíveis e, no âmbito das suas funções jurisdicionais, submetidos apenas à Constituição e à lei.
2. A organização judicial é única. A sua estrutura, composição, funcionamento e o estatuto jurídico dos seus membros deverão ser regulados por lei qualificada. São proibidas as jurisdições especiais.

#### **Artigo 86**

1. As normas de competência e procedimento aplicáveis à Administração de Justiça, estão reservadas à lei.
2. Em todo o caso, as sentenças serão justificadas, fundamentadas no ordenamento jurídico e validamente notificadas.
3. O processo penal é público, salvo as limitações previstas pela lei. O seu procedimento é preferencialmente oral. A sentença que ponha fim à primeira instância é ditada por um órgão judicial diferente do que dirigiu a fase de instrução, e será sempre susceptível de recurso.
4. A defesa jurisdicional dos interesses gerais pode efectuar-se através da acção popular nos casos determinados pelas leis processuais.

**Artigo 87**

O poder jurisdicional é exercido pelos *batlles* (12), pelo *Tribunal de batlles*, pelo Tribunal Penal e pelo Tribunal Superior de Justiça, bem como pelos respectivos presidentes destes tribunais, de acordo com as leis.

**Artigo 88**

As sentenças, uma vez definitivas, têm o valor de coisa julgada e não podem ser modificadas ou anuladas, salvo nos casos previstos pela lei ou quando, excepcionalmente, o Tribunal Constitucional, mediante o processo de recurso correspondente, decida que tenham sido ditadas com violação de algum direito fundamental.

**Artigo 89**

1. O Conselho Superior da Justiça como um órgão de representação, direcção e administração da organização judicial, vela pela independência e pelo bom funcionamento da justiça. Todos os seus membros serão de nacionalidade andorrana.
2. O Conselho Superior da Justiça é composto por cinco membros designados entre andorranos maiores de vinte e cinco anos e conhecedores da Administração de Justiça, um por cada copríncipe, um pelo síndico geral, um pelo chefe do Governo e um pelos magistrados e juízes. O seu mandato é de seis anos e não podem ser reeleitos mais de uma vez consecutiva. O Conselho Superior de Justiça é presidido pela pessoa designada pelo síndico geral.
3. O Conselho Superior de Justiça nomeia os juízes e magistrados, exercendo sobre eles a função disciplinar e promovendo as condições para que a Administração de Justiça disponha dos

meios adequados ao seu bom funcionamento. Com esta última finalidade poderá emitir informações relativas à tramitação das leis que afectem a justiça ou para dar conta da situação desta.

4. A lei qualificada sobre a justiça regulará as funções e competências deste Conselho Superior.

### **Artigo 90**

1. Todos os juízes, independentemente da sua categoria, serão nomeados por um mandato renovável de seis anos, entre pessoas licenciadas em direito que tenham aptidão técnica para o exercício da função jurisdicional.

2. Os presidentes do Tribunal de Batlles, do Tribunal Penal e do Tribunal Superior de Justiça, são designados pelo Conselho Superior de Justiça. A duração do seu mandato e as condições de elegibilidade serão determinadas por lei qualificada referida no nº 4 do artigo 89 da Constituição.

### **Artigo 91**

1. O cargo de juiz é incompatível com qualquer outro cargo público e com o exercício de actividades comerciais, industriais ou profissionais. Os juízes são remunerados unicamente através dos orçamentos do Estado.

2. Durante o seu mandato, nenhum juiz pode ser admoestado, transferido, suspenso das suas funções ou separado do seu cargo, a não ser como consequência de sanção imposta por ter incorrido em responsabilidade penal ou disciplinar, através de procedimento regulado por lei qualificada e com todas as garantias de audiência e defesa. A mesma lei regulará também os casos de responsabilidade civil do juiz.

### **Artigo 92**

De acordo com as leis e sem prejuízo das responsabilidades pessoais dos que as causem, o Estado reparará os danos originados por erro judicial ou por funcionamento anormal da administração de justiça.

### **Artigo 93**

1. O Ministério Público tem a missão de velar pela defesa e aplicação da ordem jurídica, pela independência dos tribunais e de promover perante estes a aplicação da lei para a salvaguarda dos direitos dos cidadãos e a defesa do interesse geral.

2. O Ministério Público é composto por membros nomeados pelo Conselho Superior de Justiça sob proposta do Governo, com mandatos renováveis de seis anos, entre pessoas que reúnem as condições para serem nomeadas juiz. O seu estatuto jurídico será regulado por lei.

3. O Ministério Público, dirigido pelo procurador geral do Estado, age de acordo com os princípios da legalidade, unidade e hierarquia interna.

### **Artigo 94**

Os juízes e o Ministério Público dirigem a acção da polícia em matéria judicial de acordo com o estabelecido pelas leis.

## Título VIII

# Do Tribunal Constitucional

### **Artigo 95**

1. O Tribunal Constitucional é o interprete supremo da Constituição, age jurisdicionalmente e as suas sentenças vinculam os poderes públicos e os particulares.
2. O Tribunal Constitucional aprova o seu próprio regulamento e exerce a sua função, submetida unicamente à Constituição e à lei qualificada que o regule.

### **Artigo 96**

1. O Tribunal Constitucional é composto por quatro magistrados constitucionais, designados de entre pessoas de reconhecida experiência jurídica ou institucional, um por cada copríncipe e dois pelo Conselho Geral. O seu mandato tem uma duração de oito anos e não é renovável por períodos consecutivos. A renovação do Tribunal Constitucional far-se-á por partes. O regime de incompatibilidades será regulado pela lei qualificada a que faz referência o artigo anterior.
2. É presidido de dois em dois anos pelo magistrado a quem corresponde a referida presidência de acordo com o turno rotativo.

### **Artigo 97**

1. O Tribunal Constitucional adopta as suas decisões por maioria de votos. As deliberações e os votos são secretos. O relator,

sempre designado por sorteio, tem voto de qualidade em caso de empate.

2. As decisões que apreciem parcial ou totalmente o pedido deverão determinar, de acordo com a lei qualificada, o âmbito e a extensão dos seus efeitos.

### **Artigo 98**

O Tribunal Constitucional aprecia:

a) Os processos de inconstitucionalidade das leis, dos decretos legislativos e do regulamento do Conselho Geral.

b) Os requerimentos de parecer prévio de inconstitucionalidade das leis e tratados internacionais.

c) Os processos de protecção constitucional.

d) Os conflitos de competências entre os órgãos constitucionais. Para estes efeitos, consideram-se órgãos constitucionais os copríncipes, o Conselho Geral, o Governo, o Conselho Superior de Justiça e os *comuns*.

### **Artigo 99**

1. Podem interpor recurso de inconstitucionalidade contra as leis e os decretos legislativos um quinto dos membros do Conselho Geral, o chefe do Governo e três *comuns*. Um quinto dos membros do Conselho Geral pode interpor recurso de inconstitucionalidade contra o regulamento da câmara. O prazo de interposição do pedido, é de trinta dias após a data de publicação da norma.

2. A interposição do recurso não suspende a vigência da norma impugnada. O Tribunal deverá ditar sentença no prazo máximo de dois meses.

### **Artigo 100**

1. Se na tramitação de um processo um tribunal tem dúvidas razoáveis e fundamentadas sobre a constitucionalidade de uma lei ou de um decreto legislativo que seja de aplicação imprescindível para a solução da causa, formulará pedido por escrito perante o Tribunal Constitucional solicitando que este se pronuncie sobre a validade da norma afectada.
2. O Tribunal Constitucional poderá não admitir o requerimento, sem possibilidade de recurso posterior. Em caso de admissão pronunciar-se-á no prazo máximo de dois meses.

### **Artigo 101**

1. Os copríncipes, nos termos da alínea f), nº 1 do artigo 46, o chefe do Governo ou um quinto dos membros do Conselho Geral, podem requerer apreciação preventiva de inconstitucionalidade sobre os tratados internacionais antes da sua ratificação. Este procedimento terá carácter de preferência.
2. A decisão declarando a inconstitucionalidade impedirá a ratificação do tratado. Em todo o caso, a celebração de um tratado internacional que contenha cláusulas que contrariem a Constituição exigirá a reforma prévia desta.

### **Artigo 102**

Contra os actos dos poderes públicos que lesem os direitos fundamentais estão legitimados para interpor recurso perante o Tribunal Constitucional:

- a) Os que tenham sido parte ou sejam coadjuvantes no processo judicial prévio a que se refere o nº2 do artigo 41 desta Constituição.

- b) Os que tenham um interesse legítimo relativamente a disposições ou actos sem força de lei do Conselho Geral.
- c) O Ministério Público em caso de violação do direito fundamental à jurisdição.

### **Artigo 103**

1. O conflito entre os órgãos constitucionais estabelecer-se-á quando um deles alegue o exercício ilegítimo por parte do outro, de competências que lhe são constitucionalmente atribuídas.
2. O Tribunal Constitucional poderá suspender, com carácter cautelar, os efeitos das normas ou actos impugnados e, se for caso disso, ordenar que cessem as actuações que originaram o conflito.
3. A sentença determinará e atribuirá a uma das partes a competência em litígio.
4. O início de um conflito de competências impede a formulação da questão perante a Administração de Justiça.
5. A lei regulará os casos que derem origem ao conflito devido ao não exercício das competências que os órgãos mencionados têm atribuídas.

### **Artigo 104**

Uma lei qualificada regulará o estatuto jurídico dos membros do Tribunal Constitucional, os processos constitucionais e o funcionamento da instituição.

## Título IX

# Da reforma constitucional

### **Artigo 105**

A iniciativa de reforma da Constituição corresponderá aos copríncipes conjuntamente ou a um terço dos membros do Conselho Geral.

### **Artigo 106**

A reforma da Constituição deverá requerer a aprovação do Conselho Geral por uma maioria de dois terços dos membros da Câmara. Imediatamente a seguir, a proposta será submetida a referendo de ratificação.

### **Artigo 107**

Cumpridos os trâmites previstos no artigo 106, os copríncipes sancionarão o novo texto constitucional para a sua promulgação e entrada em vigor.

## **Primeira disposição adicional**

A Constituição confere mandato ao Conselho Geral e ao Governo para que, com a associação dos copríncipes, proponham negociações aos governos de Espanha e de França com o objectivo de assinar um tratado internacional trilateral para estabelecer o marco das relações com os dois Estados vizinhos, na base do respeito à soberania, independência e integridade territorial de Andorra (13).

## **Segunda disposição Adicional**

O exercício da função de representação diplomática de um estado em Andorra é incompatível com o exercício de qualquer outro cargo público.

## **Primeira disposição Transitória**

1. O mesmo Conselho Geral que aprovou a presente Constituição iniciará um período extraordinário de sessões, tendo em vista aprovar, pelo menos, o regulamento do Conselho Geral e as leis qualificadas referentes ao regime eleitoral, as competên-

cias e o sistema de financiamento dos *comuns*, a justiça e o Tribunal Constitucional. Este período de sessões terminará no dia 31 de Dezembro de 1993.

2. Neste período, que começa no dia útil seguinte ao da publicação da Constituição, o Conselho Geral não poderá ser dissolvido e exercerá todas as faculdades que constitucionalmente lhe correspondem.

3. No dia oito de Setembro de 1993, festa de Nossa Senhora de Meritxell, o síndico geral convocará eleições gerais, que se celebrarão na primeira quinzena do mês de Dezembro deste mesmo ano.

4. O final deste período de sessões implicará a dissolução do Conselho Geral e a cessação do Governo, que continuará em funções até à formação do novo, de acordo com a Constituição.

## Segunda disposição transitória

1. A lei qualificada relativa à justiça autorizará, num espírito de equilíbrio, e enquanto não for possível de outra forma, a designação de juízes e de procuradores gerais originários dos Estados vizinhos.

Esta lei, bem como a do Tribunal Constitucional, regularão o regime da nacionalidade aplicável aos juízes e aos magistrados que não sejam andorranos.

2. A lei qualificada da justiça fixará igualmente o regime transitório de continuidade no cargo dos juízes que, no momento da

sua promulgação, não tenham os títulos académicos previstos nesta Constituição.

**3.** A referida lei qualificada da justiça deverá prever os sistemas de adaptação dos processos e causas pendentes do sistema judicial e processual previsto nesta Constituição, a fim de garantir o direito à jurisdição.

**4.** As leis e normas com força de lei, vigentes no momento da criação do Tribunal Constitucional, poderão ser objecto de recurso directo de inconstitucionalidade num prazo de três meses, a partir da tomada de posse dos magistrados constitucionais. Os motivos legitimados para a interposição de recurso, são os previstos no artigo 99 da Constituição.

**5.** Durante o primeiro mandato subsequente à entrada em vigor da Constituição, os representantes dos copríncipes no Conselho Superior da Justiça poderão não ser andorranos.

## Terceira disposição transitória

**1.** Os serviços institucionais dos copríncipes, cujas competências e funções foram confiadas por esta Constituição a outros órgãos do Estado, serão objecto de transferência para os órgãos mencionados. Com esta finalidade, constituir-se-á uma comissão técnica formada por um representante de cada copríncipe, dois do Conselho Geral e dois do Governo que preparará e dirigirá um relatório ao Conselho Geral para que, no período referido na primeira disposição transitória, se adoptem as disposições necessárias

à efectivação da transferência.

2. A mesma comissão tomará as disposições necessárias para pôr os serviços de polícia sob a autoridade exclusiva do Governo no prazo de 2 meses a partir da entrada em vigor da Constituição.

## Disposição derogatória

Com a entrada em vigor da presente Constituição ficam derrogadas todas as normas anteriores relativamente àquilo que a contradigam.

## Disposição final

A Constituição entra em vigor no dia da sua publicação no *Butlletí Oficial del Principat d' Andorra*.

E nós os copríncipes, após o Conselho a ter adoptado em sessão solene celebrada no dia 2 de Fevereiro de 1993 e o Povo Andorrano a ter aprovado em referendo celebrado no dia 14 de Março de 1993, fazemo-la nossa, ratificamo-la, sancionamo-la e promulgamo-la e, para geral conhecimento, ordenamos a sua publicação.

Casa de la Vall, 28 de Abril de 1993

**François Mitterrand**  
*Presidente da República*  
*Francesa*  
*Copríncipe de Andorra*

**Jordi Farràs Forné**  
*Síndico Geral*

**Joan Martí Alanís**  
*Bispo de Urgell*  
*Copríncipe de Andorra*

## Constituição do Principado de Andorra

### NOTAS

- (1) *Pareatges*: São duas sentenças arbitrais do Século XIII, que dirimem o contencioso entre o Conde de Foix e o Bispo de Urgell, referentes ao exercício dos seus poderes feudais sobre os Vales de Andorra.
- (2) *Principat d'Andorra*: Principado de Andorra.
- (3) *Parròquies*: (paróquias) Divisão territorial administrativa de Andorra.
- (4) *Butlletí Oficial del Principat d'Andorra*: boletim oficial do Principado de Andorra
- (5) *Llei qualificada*: Lei que requer uma maioria reforçada para ser aprovada (ver nº 3 do artigo 57).
- (6) *Consell General*: Parlamento unicameral de composição mista (representação nacional proporcional e representação das *parròquies*).
- (7) *Recurs d'empara*: Procedimento excepcional de recurso perante o Tribunal Constitucional.
- (8) *Sindic General*: Presidente do Conselho Geral e da *Sindicatura* (órgão dirigente do *Consell General*).
- (9) *Tribunal de Corts*: Tribunal com competências exclusivamente penais.
- (10) *Comuns*: Órgãos autónomos, de representação e administração das *Parròquies*.
- (11) *Quarts e veïnats*: Subdivisões territoriais de algumas *Parròquies*.
- (12) *Batles*: Juizes de primeira instância.
- (13) O Tratado de boa vizinhança, amizade e cooperação entre o Principado de Andorra, o Reino de Espanha e a República Francesa foi assinado em Paris e em Madrid a 1 de Junho de 1993 e em Andorra la Vella, a 3 de Junho de 1993.



CONSELL GENERAL  
PRINCIPAT D'ANDORRA